



|              |                                                   |
|--------------|---------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 16/09/1991<br>Rubrica |
|--------------|---------------------------------------------------|

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11042-000085/88-71

apm(20)

Sessão de 28 de agosto de 1990  
Recurso nº: 83.585  
Recorrente: S. SENA TRANSPORTES  
Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS.

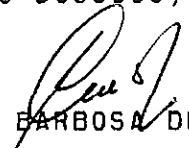
ACORDÃO Nº 201-66.500

FINSOCIAL - empresa que presta exclusivamente serviços. Matéria que não se comporta na competência do 2º Conselho de Contribuintes. Não se conhece do recurso.

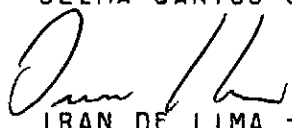
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.S.TRANSPORTES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por se tratar de matéria de Competência do 1º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK-RELATORA

  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, MÁRIO DE ALMEIDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 11.042.000.086/88-33

Recurso Nº: 83.585  
Acórdão Nº: 201-66.500  
Recorrente: S. SENA TRANSPORTES.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de exigência de recolhimento de FINSOCIAL correspondente a receitas omitidas conforme conclusão de ação fiscal de que decorreu por igual autuação para cobrança de Imposto de Renda.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, e a autoridade julgadora de primeiro grau confirmou o lançamento original, fundamentando-se em que igual sorte teve o litígio pertinente ao Imposto de Renda.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 66/107, dirigido ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de empresa de transportes, e a contribuição exigida está calculada com base no valor do Imposto de Renda objeto do lançamento de ofício mencionado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-2-

Processo nº 11042-000.085/88-71  
Acórdão nº 201-66.500

A matéria versada no presente litígio não se insere no âmbito de competência deste Colegiado. Voto, portanto, pelo não conhecimento, e pela remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para que profira sua decisão.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 1990.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK